

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Da Sra. CONCEIÇÃO SAMPAIO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos inserirem, nas faturas e correspondências, mensagem de incentivo à doação voluntária de sangue e medula óssea

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público ou privado, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, são obrigadas a inserir, nas faturas e demais correspondências destinadas ao consumidor, mensagem de incentivo à doação voluntária de sangue e medula óssea e de divulgação das datas comemorativas nacionais correlatas”

“Art. 7º-C O descumprimento da obrigação prevista no Art. 7º-B, desta Lei, sujeita a infratora à sanção prevista no Art. 56, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As correspondências de empresas prestadoras de serviços públicos e dos órgãos públicos encarregados de prestar serviços em geral alcançam ampla cobertura, de norte a sul do país.

Faturas, notificações, avisos e afins são emitidos aos milhões mensalmente, sendo objeto de redobrada atenção por parte dos destinatários.

O uso desses veículos para disseminar mensagens de teor humanitário oferece, pois, grande potencial de êxito. E o que é melhor: com pouco ou nenhum custo financeiro adicional.

Busca-se, com este projeto de lei, promover o uso amplo e eficaz dessa forma de divulgação, elevando o nível de conscientização da população a respeito da importância da doação de sangue e de medula óssea.

O sangue é o principal transportador de substâncias para os órgãos e tecidos do corpo, e nele também se concentra grande parte das informações imunológicas que oferecem defesa natural ao organismo. Por isso, a transfusão de sangue é de extrema importância, para salvar a vida de pessoas que passaram por intensa perda sanguínea.

Vítimas de acidentes de trânsito ou de grandes queimaduras, pacientes com câncer, pessoas submetidas a cirurgias de médio e grande porte ou que passaram por hemorragias, hemofílicos e anêmicos são alguns dos beneficiados pela doação de sangue.

A Organização Mundial da Saúde recomenda que o percentual de doadores de sangue em um país corresponda de 3,5% a 5% de sua população total.

Entretanto, o índice de doadores regulares no Brasil não ultrapassa os 2%.

Já o transplante de medula óssea, pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias.

O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doadores, já que a chance de o paciente encontrar um doador compatível é de 1 em cada 100 mil pessoas, em média.

Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 25% das famílias brasileiras, ou seja, para 75% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo, a partir dos registros de doadores voluntários, bancos públicos de sangue de cordão umbilical ou familiares parcialmente compatíveis.

Ora, o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do próprio direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa, não pode mostrar-se indiferente a tal assunto, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em comportamento inconstitucional.

Tal conclusão pode ser obtida da leitura do art. 196, da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como adverte o Ministro Celso de Mello, decano do STF, o caráter programático desse art. 196 - que tem por destinatários todos os entes políticos da federação - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, eximir-se, de maneira ilegítima, do cumprimento de seu impostergável dever (STF, Recurso Extraordinário nº 271.286, Relator Min. Celso de Mello, j. 12/9/2000, 2ª T, DJ de 24/11/2000).

O PL aqui proposto coaduna-se com essa vertente interpretativa.

E encontra-se em harmonia com disposição existente na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências:

Art. 11. ....

.....  
 Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos. (Grifamos)

A ideia de incentivar, mediante atos legislativos, a doação de medula não é nova. No dia 3 de maio de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.656/2018, que isenta os candidatos doadores de medula óssea, em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, do pagamento de taxa de inscrição em

concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego público permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Antevendo possível alegação de inconstitucionalidade formal, por suposta invasão de competência privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a obrigação aqui suscitada, valemo-nos do que decidiu o STF recentemente, com repercussão geral reconhecida e mérito julgado:

*Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (Grifamos)*

*(ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917)*

Em outra assentada, a Suprema Corte já havia decidido utilizando-se da mesma visão flexível, que, além de não “engessar” a atividade do Parlamento, privilegia a busca de soluções legislativas que fomentem a concretização de direitos fundamentais:

*A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. (Grifamos)*

*(RE 290.549 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012)*

Frise, sem nenhum receio de parecer óbvio, que neste PL não se está a fazer qualquer mudança na estrutura do Poder Executivo, nem no regime jurídico ou remuneração dos servidores da administração direta ou indireta. Não se está criando cargos, funções ou empregos públicos, nem criando ou extinguindo órgãos/ministérios.

Ao contrário, a medida aqui proposta é de caráter solidário, altruístico, de fácil operacionalização pelas concessionárias de serviços

públicos, sem gerar gastos dignos de mensuração nem tornar excessivamente onerosa a relação contratual daquelas com os usuários.

Portanto, em relação a este PL, não há que se cogitar de qualquer vício de iniciativa ou vulneração do postulado da separação de poderes.

O Parlamento pode (e deve!) legislar em temas como o deste PL, que, passando ao largo da discussão de quesitos formais, finca raízes no primado da dignidade humana, do qual a saúde representa valor distinguido com o timbre da fundamentalidade.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Pares, visando à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO